



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

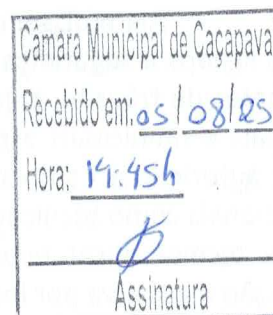
OFÍCIO Nº 275/2025/ATL/PGM

Caçapava, 04 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 10/2025**, que ***“dispõe sobre a criação do programa de capacitação nos cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores públicos municipais, tendo como sugestão com ênfase a serviços relacionados a trânsito e segurança pública, abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas no Município de Caçapava, e dá outras providências”***.

Ainda que se reconheça o valoroso intuito da proposta, especialmente ao promover a inclusão e a capacitação dos agentes públicos para atendimento de pessoas com deficiência, a proposição padece de vícios formais e materiais que impõem o veto, por violação ao princípio da separação dos poderes e por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, é de iniciativa privativa do Executivo a elaboração de normas que disponham sobre a estrutura administrativa, o regime jurídico dos servidores públicos, a criação de cargos e a organização de seus programas de capacitação e aperfeiçoamento funcional.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Embora o artigo 1º do projeto utilize o termo “sugere” e os demais dispositivos façam uso da expressão “poderá”, a estrutura normativa adotada é claramente impositiva, uma vez que define modalidades de cursos (art. 2º), entidades responsáveis pela capacitação (art. 3º), conteúdo programático detalhado (art. 4º) e ainda prevê fonte de custeio com impacto orçamentário direto (art. 5º). Tais comandos, sob o aspecto jurídico, ultrapassam o campo da recomendação e assumem caráter obrigatório, o que enseja ingerência indevida no âmbito da Administração.

Além disso, o projeto interfere diretamente na estrutura e funcionamento de órgãos ligados à segurança pública e à mobilidade urbana, como a Guarda Civil Municipal e os agentes de trânsito, cujas atribuições e capacitações são reguladas por normas federais, estaduais e municipais específicas, inclusive com exigência de observância a diretrizes de outras autoridades competentes. A definição de programas de capacitação, com protocolos operacionais como técnicas de evasão, intervenção física e orientações de abordagem, exige análise técnica aprofundada e planejamento institucional, não podendo ser objeto de imposição legislativa por iniciativa parlamentar.

Cabe salientar, ainda, que a adoção de tais procedimentos envolve aspectos de responsabilidade funcional e riscos operacionais, com potenciais repercussões jurídicas em caso de atuação inadequada dos agentes. A sua implementação deve, portanto, observar critérios técnicos, pedagógicos, administrativos e jurídicos definidos pelo Poder Executivo e seus órgãos especializados, não podendo ser determinada por lei de origem legislativa.

Ainda que se reconheça a relevância da iniciativa e seu propósito social, entende-se que a matéria, tal como redigida, afronta dispositivos constitucionais e legais que resguardam a autonomia do Poder Executivo na condução de políticas públicas e na organização interna da Administração Pública, razão pela qual se deve vetar integralmente a proposição, sem, contudo, desmerecer os valores e a preocupação legítima que a inspiraram.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10/2025**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/portal/verificacao>
com o identificador 340032003806330031003A005000. Documento assinado digitalmente com
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

